



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0004612-37.2012.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1ª APELANTE: Maria de Lourdes Sousa

ADVOGADO: Herlon Max Lucena Barbosa

2ª APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência

ADVOGADA: Renata Franco Feitosa Mayer

APELADOS: Os mesmos

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. DESCONTOS ANTERIORES À LEI N. 8.923/2009. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS CORRETAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Em razão do caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos, torna-se necessária a correlação entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios. Assim sobre parcela remuneratória que não influenciará na composição dos proventos de aposentadoria do servidor, não haverá incidência de contribuição previdenciária.

2. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária aos vencimentos do servidor, pela Lei n. 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência de contribuição

previdenciária após a edição dessa lei. No entanto, antes do referido diploma legal, os descontos previdenciários incidentes sobre a verba discutida devem ser considerados ilegais, de modo que é devida a sua restituição, respeitada a prescrição quinquenal.

3. O entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto são aplicáveis à espécie as regras específicas de natureza tributária, e inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas.

4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando isso *reformatio in pejus*.

5. Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos". (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

6. Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual, de caráter previdenciário, deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento às apelações e ao reexame necessário.**

MARIA DE LOURDES SOUSA (autora) e a PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA (ré) apelaram contra sentença (f. 57/60) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de repetição de indébito, julgou procedente o pleito inicial.

A autora alegou que sofreu descontos previdenciários indevidos em seu contracheque sobre a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, no período que antecedeu a Lei Estadual n. 8.923/2009.

Na sentença a juíza reconheceu a irregularidade dos descontos, determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto indevido e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou a PBPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A autora apelou (f. 63/69), requerendo que o pagamento seja em dobro e que os juros de mora sejam majorados para 1% ao mês.

Já a PBPREV apelou (f. 70/79), sustentando a legalidade do desconto previdenciário sobre a GAJ no período anterior à Lei Estadual n. 8.923/2009. Com isso, requereu a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial e, alternativamente, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e a fixação de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões pela autora (f. 86/89).

Sem contrarrazões da PBPREV (f. 108).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 93/96).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve ser submetido ao crivo deste Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação foi ilíquida, contrariando a Súmula 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da

condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". Assim, de ofício, recebo a demanda também como reexame necessário, e passo à análise dos recursos.

Inicialmente, ressalto que a correlação das matérias devolvidas nos recursos apelatórios autoriza o julgamento de forma unificada.

Questiona-se nos autos a contribuição previdenciária incidente sobre a **Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ** percebida pela autora na condição de servidora da Justiça Comum.

O regime previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo e solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do citado dispositivo constitucional. Vejamos:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O § 11 do art. 201 da Constituição Federal também trata do caráter retributivo do sistema previdenciário ao estabelecer que "**os ganhos habituais do empregado**, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.¹

Logo, uma verba apenas será tomada como base para a contribuição previdenciária quando for incorporada à remuneração. Nesse raciocínio, para inferir-se se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) sofre os descontos previdenciários é preciso saber se consiste em verba *propter laborem* ou se é incorporada aos vencimentos dos servidores.

A GAJ, **antes** da edição da Lei Estadual n. 8.923/2009, era considerada verba *propter laborem*, ou seja, paga em razão do exercício de certa atividade. Porém o art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei incorporou a GAJ aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é recebida por todos, de forma indistinta e independentemente de função especial que exerçam, integrando a remuneração de cada um.

Destarte, incide, a partir da edição da citada lei, a contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de Gratificação de Atividade Judiciária, parte essa que integra o cálculo da média contributiva de que trata a Lei Federal n. 10.887/2004, a partir do que haverá de ser computada para o futuro benefício, no regime previdenciário fixado pelo art. 40, § 3º, da nossa Lei Maior.

Entendo, portanto, que, **antes** da data da vigência da referida lei estadual a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é **ilegal**, mas após sua edição é totalmente permitida.

Destaco precedente deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

¹ AI 710361 AgR/MG. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084 PP-02930.

DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. [...]. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos, através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. [...].²

Dessa forma, deve ser mantida a sentença quanto ao direito da autora de ser restituída dos valores indevidamente descontados, o que implica o desprovimento do recurso da PBPREV nesse ponto.

Quanto ao pedido de devolução em dobro, elaborado pela autora na sua apelação, não há como provê-lo.

Primeiro, cabe esclarecer que esse pedido de devolução em dobro se trata de inovação recursal, pois não foi objeto da petição inicial, impondo-se, de imediato, sua negativa.

Além disso, é entendimento deste Tribunal de Justiça que a restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária deve ser feita na forma simples, porquanto são aplicáveis à espécie as regras específicas de natureza tributária, e inaplicáveis as normas de natureza civil ou consumeristas. Observemos:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.** JUROS DE MORA. CTN, ART. 161, § 1º. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 188, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE, DE OFÍCIO. TERMO INICIAL.

² Agravo de Instrumento n. 200.2010.020085-2/001 – Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB do dia 20.07.2010.

SÚMULA 162, DO STJ. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário. - **No que se refere à devolução, em dobro, dos valores descontados, pedido objeto do recurso da autora, o Plenário desta Corte decidiu contrariamente à pretensão, afirmando que o pagamento deve ocorrer de forma simples, tal como registrou a magistrada de primeiro grau.** - Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado, como, aliás, explicitado na sentença. - Com relação à correção monetária, esta deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. "A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual."³

No tocante aos juros de mora, as duas partes se insurgiram. E, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ante a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 188 do STJ⁴. Trago decisões nesse tom:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.⁵

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00046158920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 05-04-2016.

⁴ Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

⁵ STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013.

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.⁶

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).⁷

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

O valor a ser restituído, destarte, deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do desconto indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.⁸

Por último, a PBPREV requereu a **redução dos honorários advocatícios** para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas entendo que tal valor se mostra irrisório para remunerar o causídico pelo trabalho desenvolvido neste processo, devendo ser mantida a condenação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme fixado na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento às apelações e ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

⁶ STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011.

⁷ STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, 13/08/2013.

⁸ Súmula n. 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

É como voto.

Retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de junho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator